

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2018
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018

Altera o art. 1º da PLC 11/2018.

Art. 1º Fica alterado para § 1º o Parágrafo único e acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 7º da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º As áreas dos imóveis situadas acima da isoípsa de 40,00m (quarenta metros), enquadradas como Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA), nas quais tenham sido executadas obras de terraplanagem, mineração e/ou supressão da cobertura vegetal, sem autorização, ou autorizadas e executadas em desconformidade com a autorização dos órgãos competentes, além das penalidades estipuladas pela legislação pertinente e da recuperação ambiental da área, ficam ainda obrigadas ao atendimento do regime de uso e ocupação do solo definido para a Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA).

§ 3º No caso de áreas anteriormente situadas acima da isoípsa de 40,00m (quarenta metros), nas quais tenham sido executadas obras de terraplanagem e/ou mineração consolidadas até 27 de março de 1996, devidamente aprovadas e licenciadas pelos órgãos competentes, cumprido integralmente o Plano de Recuperação de Áreas Degradada – PRAD- e certificado seu cumprimento pela administração pública, que tenham resultado em áreas com cotas inferiores a isoípsa de 40,00 m (quarenta metros), quando forem utilizadas para fins de parcelamento ou ocupação, poderão, excepcionalmente, adotar regime distinto do previsto no §1º para, autorizados pelo órgão público competente, a formação de uso sequencial para recreação e lazer, com desenvolvimento de instrumentos públicos ou privados ecologicamente sustentáveis, com valorização da fauna e/ou da flora.

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, a comprovação do marco temporal terá como fundamento único a aprovação e licenças dos órgãos competentes.



**CONTINUAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA 1/2018 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR - 11/2018**

§ 5º Após a conclusão das obras de terraplanagem e/ou mineração, devidamente aprovadas e licenciadas pelos órgãos competentes, deverá ser encaminhado ao órgão da Prefeitura responsável pelo Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas ? SIMGeo, o Levantamento Planialtimétrico da área resultante, a fim de que seja realizada a atualização deste Sistema." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 16 de maio de 2018.

Tânia Larson - SD
Vereadora



04a4a0994c02685ad043bb0320a76975

**CONTINUAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA 1/2018 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR - 11/2018**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apresentar alternativa a fim de sanar os vícios de constitucionalidade e adequar a legislação proposta aos diplomas ambientais, ao princípio da precaução, ao princípio do poluidor-pagador e do usuário pagador, bem como as normas locais e nacionais aplicáveis, entendo que a redação inicial possui vícios de constitucionalidade e legalidade frente aos dispositivos legais e constitucionais vigentes.

Gabinete Parlamentar, 16 de maio de 2018.

Tânia Larson - SD
Vereadora



04a4a0994c02685ad043bb0320a76975